

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G&B SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa V1 SOLUÇÕES – EVENTOS, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA no Item 07 – Professor de Danças Tradicionais, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não atendeu às exigências editalícias relativas à qualificação técnica do profissional indicado, especialmente quanto à ausência de especialização em dança ou certificação específica, bem como pela inexistência de comprovação de vínculo ou disponibilidade do referido profissional para execução do objeto.

Em contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que o edital não exige a apresentação imediata de toda a documentação técnica na fase de habilitação, admitindo sua exigência em momento posterior, especialmente na fase de contratação, além de destacar que tal entendimento foi expressamente confirmado pela Administração durante a sessão do certame.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia reside na interpretação das exigências editalícias quanto ao momento de comprovação da qualificação técnica do profissional indicado para execução do objeto.

De fato, o edital estabelece requisitos de qualificação técnica relacionados à formação e aptidão do profissional que executará as atividades. Contudo, também prevê, de forma expressa, que a documentação de habilitação será exigida do licitante mais bem classificado em momento posterior ao julgamento das propostas, bem como admite a solicitação de documentos complementares para confirmação das informações apresentadas.

Além disso, conforme consta dos registros da sessão pública e dos esclarecimentos prestados pela Administração, restou consignado que determinados documentos poderiam ser exigidos apenas na fase de contratação, entendimento este que orientou a atuação dos licitantes durante o certame.

Nesse contexto, impõe-se a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes devem se submeter às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a alteração de critérios após o encerramento das fases do procedimento.

Assim, ainda que a qualificação técnica constitua requisito essencial para a execução do objeto, não se pode exigir sua comprovação em momento diverso daquele definido no edital e nos esclarecimentos oficiais prestados, sob pena de violação à isonomia, à segurança jurídica e à confiança legítima dos licitantes.

Importa destacar que o modelo adotado no edital está em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que privilegia o formalismo moderado, a eficiência e a competitividade, permitindo a verificação posterior de determinadas condições, especialmente quando não há prejuízo à Administração ou aos demais participantes.

Dessa forma, a ausência de apresentação, neste momento, de documentação específica relativa à qualificação técnica não configura, por si só, motivo suficiente para inabilitação da empresa recorrida, uma vez que tal exigência poderá e deverá ser verificada no momento oportuno, qual seja, a fase de contratação.

Cumpra registrar, ainda, que a eventual não comprovação da qualificação técnica exigida no edital, quando da convocação para assinatura do contrato, implicará a não formalização da contratação e a convocação do licitante subsequente, nos termos da legislação aplicável, não havendo prejuízo ao interesse público.

Ademais, eventual alteração de entendimento nesta fase do certame, para exigir documentação não requerida naquele momento, configuraria inovação indevida das regras do edital, com potencial violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, conheço do recurso interposto pela empresa G&B SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa V1 SOLUÇÕES – EVENTOS, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA no Item 07 do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Não havendo reconsideração da decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Vargem Bonita/SC, 25 de março de 2026

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
Município de Vargem Bonita/SC

**PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM BONITA**  
Município de Vargem Bonita/SC